



PROCESSO Nº TST-E-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

Embargante : **JOSÉ MARTIN QUEIROZ SILVA**
Advogado : Dr. Mauro Mirandola
Embargada : **ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
Advogada : Dra. Beatriz Quintana Novaes
Embargada : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**
Procurador : Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Procuradora: Dra. Gabriela de Cássia dos Reis Torres
CMB/gms/cm

D E C I S Ã O

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 460 e 694), regular a representação (fl. 13) e desnecessário o preparo (fls. 308/309, 374 e 458).

Atendidos, pois, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

2.1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CULPA *IN VIGILANDO* - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 331, V, DO TST

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, conheceu do recurso de revista interposto pela segunda ré, por ofensa ao comando inscrito no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Eis o teor da ementa da referida decisão:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA *IN VIGILANDO*. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760.931 RG/DF. PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de repercussão geral da questão constitucional, relativa à responsabilidade subsidiária do ente público nos contratos de terceirização, reafirmou o entendimento consagrado na decisão com efeito vinculante proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, quanto à



PROCESSO N° TST-E-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 2. Concluiu, ainda, a Corte Suprema, que a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas de terceiros somente será admitida quando houver a comprovação clara e taxativa de um comportamento sistematicamente negligente por parte do ente público, evidenciando, assim, inequívoca conduta culposa na fiscalização do contrato. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada.” (fls. 443/444)

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1, nos quais aponta contrariedade às Súmulas n^{os} 126 e 331, I, II, III, IV, V e VI, do TST, bem como indica arestos para o confronto de teses.

Alega que “houve flagrante reexame de fatos e provas por parte do órgão julgador, o que é inadmissível nessa instância recursal” (fl. 482). Sustenta ainda que foi devidamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública.

Registro, inicialmente, que a SBDI-1 desta Corte Superior tem adotado entendimento, segundo o qual, a partir da nova redação conferida ao art. 894, II, da CLT pela Lei nº 11.496/2007, a indicação de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial de natureza processual não viabiliza o conhecimento do recurso de embargos, tendo em vista que a SBDI-1 do TST passou a ter função exclusivamente uniformizadora sobre questão de mérito. Vale dizer, a SBDI-1 do TST não exerce o controle da prestação jurisdicional das decisões das Turmas quanto ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Desse modo, de acordo com o posicionamento atual da SBDI-1 desta Corte Superior, salvo em situações excepcionalíssimas - que não é o caso dos autos - não se admite o recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual.

No caso, inexistente contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porquanto a hipótese dos autos trata de simples reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, medida plenamente viável nesta instância extraordinária.

Outrossim, a Lei nº 13.015/2014 alterou os termos do art. 894 da CLT, sendo que, dentre outras alterações, acrescentou ao citado dispositivo os §§ 2º e 3º, de seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-E-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

§ 2º A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos:

I - se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II - nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.”

Portanto, a partir dessa nova sistemática, não serão admitidos embargos interpostos em face de acórdão de Turma proferido em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST.

No caso, a Egrégia 7ª Turma excluiu a responsabilidade subsidiária imposta à segunda ré, por entender que não foi devidamente comprovada a existência de culpa da Administração Pública na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Eis o excerto na fração de interesse:

“No caso vertente, depreende-se da moldura fática delineada do v. acórdão regional que a condenação subsidiária da Reclamada Fundação Casa/SP, ora Recorrente, **não evidencia a conduta dolosa ou culposa do ente público na condução do contrato, que teria contribuído para o resultado danoso ao empregado.**” (fl. 456 – grifei)

Tal decisão não diverge, mas, ao contrário, mostra-se em consonância com o entendimento consagrado no item V da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor:

“V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”



PROCESSO N° TST-E-RR-1001318-19.2015.5.02.0705

Logo, a decisão ora embargada foi proferida em plena e estrita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, o que torna superados os arestos trazidos nas razões de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT.

Mister registrar que a pacificação do entendimento por esta Corte Superior implica a análise do tema à luz de toda a legislação vigente e leva em consideração, ainda, a sua própria jurisprudência e a do STF, o que torna inviável a configuração de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST ou, ainda, a súmula vinculante do STF, conforme requer o art. 894, II, da CLT.

Assim, **não admito** o recurso de embargos, pois ausentes os pressupostos do inciso II do art. 894 da CLT, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa n° 35/2012 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Presidente da 7ª Turma